



de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação da decisão interlocutória de primeiro grau; b) Fica estabelecida a multa diária no valor de R\$ 200,00(duzentos reais), limitada ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso o Agravante se abstenha de retirar o nome do Agravado dos cadastros de proteção ao crédito (ou proceda à sua inscrição) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da sua intimação da decisão interlocutória de primeiro grau. Fica mantida, no mais, a decisão agravada em seus demais termos. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Afrânio Soares Júnior (OAB: 6226/AL) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Nº 0813248-95.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S.a - Agravado: [REDACTED] - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2025 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão (fls. 448/455 processo de origem), proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais, distribuídos sob o nº 0700018-97.2025.8.02.0025, decisão que assim restou delineada: [...] Da ilegitimidade passiva O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1150, fixou as seguintes teses: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOESPECIAL REPRESENTATIVODA CONTROVÉRSIA. PASEP.MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS.LEGITIMIDADEPASSIVA DO BANCO DO BRASIL.PRESCRIÇÃODECENALPREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMOINICIAL DA PRESCRIÇÃO.TEORIA DA ACTIO NATA.CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTAINDIVIDUALIZADA.[...] i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. [...] (REsp n.1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023). Conforme se vê do voto do Ministro Relator do REsp1.895.936/TO, que serviu de leading case: "[...] Esta Corte Superior possui orientação de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, no caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, derivada de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. [...] Do que se verifica, a legitimidade passiva do Banco do Brasil se resume à discussão quanto a existência de saques indevidos ou não aplicação de juros e correção monetária na conta individual do PASEP. Se a discussão for à correção dos índices a serem aplicados, a legitimidade passiva é da União, pois o Conselho Gestor do Fundo, responsável por estabelecer a atualização, era designado pelo Ministério da Fazenda, órgão da União (artigo 7º do Decreto4.751/2003). No caso em apreço, a parte autora sustenta, justamente, a má gestão do fundo pelo Banco do Brasil, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva. Da incompetência do juízo A alegação de incompetência se pauta na necessidade de inclusão da União na demanda, o que já foi refutado acima. Rejeito, portanto, a preliminar. [...] Da prescrição Como se sabe, a prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei (GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, volume 1: Parte Geral 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 381). Trata-se de causa extintiva da pretensão do direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei. O texto da lei é claro ao dar como objeto da prescrição a pretensão do direito material e não a ação, de modo que a classificação e a conceituação de prescrição apresentadas por Câmara Leal restaram superadas pelo direito positivo vigente (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado, 4ª ed., RT, p. 300-301). No tocante à matéria ora discutida, conforme o Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça, [...] a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil; e o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep [...] (REsp n. 1.895.936/TO, rel.Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe 21/9/2023). A ciência inequívoca dos desfalques ocorre, ordinariamente, no momento em que há o saque dos valores da conta, pois é então que o titular toma conhecimento dos depósitos efetivos e pode adotar as providências cabíveis para reaver os valores supostamente subtraídos. Tal entendimento reflete a aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça ao direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo (AgRg no REsp1.148.236/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 14.4.2011). Ainda, [...] o prazo prescricional [...] se inicia, de acordocom o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento da ação(REsp 1.367.362/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013). Assim, quanto à eventual incidência da prescrição decenal, observa-se que o termo inicial deve ser fixado na data em que a autora comprovadamente tomou ciência dos desfalques em sua conta. No caso concreto, conforme se depreende dos autos, a autora teve conhecimento inequívoco do dano ao consultar seu saldo em 2024, ocasião em que percebeu a incompatibilidade entre os valores creditados em sua conta PASEP e o tempo de serviço prestado. Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 09/01/2025, não há que se falar em prescrição. Superadas as questões preliminares, impõe-se a delimitação das questões controvertidas e a distribuição do ônus probatório. [...] Diante do exposto, com fundamento no artigo 373 do Código de Processo Civil e na orientação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1300, fica estabelecida a seguinte distribuição do ônus da prova: 1. Compete à parte autora provar os descontos realizados em sua folha de pagamento para o PASEP que não foram devidamente creditados em sua conta individualizada, bem como os créditos em conta que alega não terem sido processados; 2. Incumbe ao réu demonstrar a regularidade dos saques realizados nas agências do Banco do Brasil que são contestados pela parte autora, comprovando que tais operações foram efetivamente realizadas pelo participante ou por pessoa por ele devidamente autorizada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade em relação aos fatos controvertidos e ao ônus probatório que lhes incumbe. Caso seja requerida prova pericial, deverão as partes formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo acima estabelecido. Cumpra-se. [...] Nas razões do agravo, o Banco Agravante alega que a decisão interlocutória violou os artigos 489, §1º, IV e V do Código de Processo Civil - CPC, ao não observar o conjunto probatório dos autos e limitar-se a invocar o Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça como precedente, sem identificar os fundamentos necessários para demonstrar o conteúdo específico do caso em discussão. Assevera que não possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de demandas que discutem a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, uma vez que administra as contas individuais em nome dos participantes, efetua pagamentos autorizados e fornece informações ao gestor do fundo. Argumenta que a União Federal é parte legítima para compor o polo passivo da lide em razão da gestão do Fundo PIS/PASEP, que compete ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Fazenda. Defende que a competência para julgar a demanda é da Justiça Federal, com base no artigo 109, I da Constituição Federal. Aduz que a



data do último saque referente a sua aposentadoria ocorreu em 08/08/2018, conforme extrato PASEP e que a presente demanda foi ajuizada somente em 09/01/2025, devendo haver o reconhecimento da prescrição decenal parcial do direito de ação referente aos valores sacados em data inferior a 09/01/2015. Nesse sentido, requer que seja concedido efeito suspensivo e, no mérito, que seja, seja o presente agravo de instrumento, conhecido e provido, a fim de que seja revogada a decisão agravada. Junta documentos e comprovante do pagamento do preparo, fls. 25/81. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso da decisão recorrida tratou de competência. Apesar de no rol do art. 1.015 do CPC não constar tal hipótese de cabimento, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do REsp 1.731.330, é no sentido de que é cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência. Assim, cabível o presente recurso. Junto a isso, o recurso é tempestivo, considerando que interposto no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC, e o pagamento do preparo foi comprovado, fls. 81. Pois bem, a partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pelo Agravante. É cediço que para a concessão do pedido de efeito suspensivo e da tutela antecipada provisória, prevista no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. O Parágrafo único, do art. 995 do CPC preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Original sem grifos). § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O cerne da questão reside em aferir se merece ser suspensa a decisão recorrida que entendeu pela competência da Justiça Estadual para julgar a ação e se estão prescritos os valores anteriores a 2015, considerando a prescrição decenal levantada pelo Banco que deve ser contada da data do saque. Compulsando os autos originários, verifico que se trata de ação em que se imputa ao Réu, ora Agravante, falha na administração do Fundo PASEP em relação aos valores ali inseridos, decorrente de saques indevidos ou da falta de aplicação dos índices de juros e correção monetária na conta do PASEP. Analisando o Decreto nº 9.978, de 20 de agosto de 2019, o qual dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP e institui o Conselho Diretor do Fundo, seus artigos 12 e 13, estabelecem: Art. 12. Cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, as parcelas e os benefícios de que trata o inciso II do caput do art. 4º; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nos períodos estabelecidos, quando autorizados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nos períodos estabelecidos e sempre que solicitado, ao gestor do Fundo PIS-PASEP, as informações, os dados e a documentação relativos aos repasses de recursos, ao cadastro de servidores e empregados vinculados ao PASEP, às contas individuais de participantes e às solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais editadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas no caput de acordo com as normas, as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto. Art. 13. A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social prestarão ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP o apoio e o suporte necessários à administração do Fundo PIS-PASEP, na forma definida pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. (Original sem grifos) Na verdade, do cotejo do que o normativo acima disciplina, observa-se que o Banco do Brasil, ora Agravante, prestará apenas um suporte necessário à administração de tal fundo. Por outro lado, o Banco do Brasil responde pela má gestão do Fundo, conforme entendimento da Nossa Corte Superior. Veja-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATI. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º. 7.1976, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do PASEP compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do PASEP, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do PASEP do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para



cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.⁵ O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.⁶ No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021.

INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS / PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32” (grifei).⁹ Assim, “as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.

10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que “A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento”. Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.¹¹ Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos.

DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.(EResp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.)

13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.

14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.¹⁷ O recorrente afirma não haver ilícito, e que, “no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido.” (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): “A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz\$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP)- Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta mencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)”.

18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023.

CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1895936 TO 2020/0241969-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) (grifo nosso)

A decisão recorrida assim tratou da competência da Justiça Estadual para processar a lide e prescrição. Veja-se: [...] Da ilegitimidade passiva O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1150, fixou as seguintes teses: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. [...] i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. [...] (REsp n.1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023). Conforme se vê do voto do Ministro Relator do REsp 1.895.936/TO, que serviu de leading case: “[...] Esta Corte Superior possui orientação de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, no caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, derivada de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. [...]” Do que se verifica, a legitimidade passiva do Banco do Brasil se resume à discussão quanto a existência de saques indevidos ou não aplicação de juros e correção monetária na



conta individual do PASEP. Se a discussão for à correção dos índices a serem aplicados, a legitimidade passiva é da União, pois o Conselho Gestor do Fundo, responsável por estabelecer a atualização, era designado pelo Ministério da Fazenda, órgão da União (artigo 7º do Decreto 4.751/2003). No caso em apreço, a parte autora sustenta, justamente, a má gestão do fundo pelo Banco do Brasil, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva. Da incompetência do juízo A alegação de incompetência se pauta na necessidade de inclusão da União na demanda, o que já foi refutado acima. Rejeito, portanto, a preliminar. [...] Nessa senda, a decisão recorrida entendeu pela competência da justiça estadual para processar os autos e pela legitimidade do Banco Réu para compor a lide, por força do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual julgou o recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.895.936/TO (Tema 1150) e fixou a seguinte tese: I) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa” Assim, alegitimidade passiva do Banco do Brasil se restringe às ações que discutem falhas na prestação de serviços, saques indevidos, desfalques ou ausência de correta aplicação dos rendimentos definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, conforme Tese firmada no Tema 1.150 /STJ, o que é o caso dos autos. Sobre a competência para as demandas que envolvem as contas PASEP, observe-se o entendimento da jurisprudência pátria do TRF: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. DESFALQUES. SAQUES INDEVIDOS. ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. TEMA STJ 1.150. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A questão foi recentemente pacificada na jurisprudência, não comportando maiores discussões. Com efeito, no julgamento do Tema 1.150/STJ, foram firmadas as seguintes teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. 2. A União, como gestora do Fundo (art. 5º do Decreto nº 9.978/2019), é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que tenha por objetivo a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP. 3. Hipótese em que reconhecida a legitimidade passiva da União, eis que a autora pugna expressamente pela recomposição do saldo, sob alegação de que foram escolhidos índices equivocados para atualização do saldo pelo Conselho Diretor. (TRF-4 - AG - Agravo de Instrumento: 50383386620244040000 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 18/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2025) (grifo nosso) Na ação inicial, pelo que se insurge a Autora, não trata de a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, mas, como já reportado, busca discutir suposta má gestão pelo Banco do Brasil no momento em que ocorreram saques indevidos, desfalques ou ausência de correta aplicação dos rendimentos. Com isso, não há como reconhecer interesse da União Federal na lide, sendo de competência da Justiça Estadual processar e julgar os autos de primeiro grau. Passo a enfrentar a tese da prescrição parcial como forma de levar a suspensão da decisão recorrida. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento sob o Tema Repetitivo nº 1.150 com as teses abaixo fixadas: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. (Original sem grifos) O magistrado de primeiro grau indicou que o termo inicial da prescrição deve ser o momento do conhecimento inequívoco do dano, ou seja, quando do acesso ao saldo da conta. Veja-se a decisão recorrida neste ponto: [...] Assim, quanto à eventual incidência da prescrição decenal, observa-se que o termo inicial deve ser fixado na data em que a autora comprovadamente tomou ciência dos desfalques em sua conta. No caso concreto, conforme se depreende dos autos, a autora teve conhecimento inequívoco do dano ao consultar seu saldo em 2024, ocasião em que percebeu a incompatibilidade entre os valores creditados em sua conta PASEP e o tempo de serviço prestado. Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 09/01/2025, não há que se falar em prescrição. [...] A meu sentir, a prescrição da pretensão relativa à indenização por desfalques na conta individual do PASEP é decenal (art. 205 do Código Civil) e o seu termo inicial é a emissão do extrato bancário, visto ser o momento a partir de quando se pode presumir a ciência da parte. No caso dos autos, de acordo com o Extrato acostado pela Autora, fls. 51/59, sua emissão datou de 13/08/2024. Assim, contando o prazo de 10 (dez) a partir dessa data, a prescrição ainda não acometeu a pretensão da parte autora, o que afastada a preliminar levantada na ação de origem. A jurisprudência da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas corrobora esse entendimento. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. MÁ GESTÃO DOS RECURSOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil contra decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Estadual e prescrição, bem como manteve a concessão da gratuidade de justiça à parte autora, nos autos de ação indenizatória por má gestão dos valores depositados em conta vinculada ao PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por falhas na administração da conta vinculada ao PASEP; (ii) estabelecer se a Justiça Estadual é competente para julgar a ação; (iii) determinar o prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória; e (iv) analisar se estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR: O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam nas ações que tratam de falhas na prestação de serviços relacionados à conta do PASEP, como saques indevidos, desfalques e ausência de rendimentos, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1150 do STJ. A competência para julgamento da demanda é da Justiça Estadual quando a causa não envolve discussão sobre índices de correção definidos pelo Conselho Diretor do Fundo, afastando-se a necessidade de intervenção da União. O prazo prescricional aplicável à ação indenizatória por má gestão do PASEP é o decenal previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de ação ajuizada contra sociedade de economia mista, não se aplicando o Decreto-Lei nº 20.910/1932. O termo inicial da prescrição é o momento em que o titular da conta toma ciência dos desfalques, o que, no caso concreto, ocorreu apenas no momento do saque, em 01/08/2013, sendo a ação ajuizada dentro do prazo legal de 10 anos. A concessão da gratuidade da justiça está amparada na presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/1950, não havendo provas suficientes para afastá-la. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CC, art. 205; LC nº 8/1970, art. 5º; Lei nº 1.060/1950, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.895.936/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 13.09.2023, DJe 21.09.2023 (Tema 1150); STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.08.2022. (Número do Processo: 0810325-33.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/07/2025; Data de registro: 29/07/2025) Por tudo isso, ausente a plausibilidade do direito do Agravante, sendo desnecessária a análise do perigo da demora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso ao tempo que DETERMINO que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Publique-se, intime-se, registre-se e